

DECISÃO TC **25704**

PLENO

PROCESSO TC : 007384/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Pinhão
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Wanderson do Nascimento Silva
UNIDADE DE : 4ª CCI – Júlio César Dantas de Carvalho –
AUDITORIA : Analista de Controle Externo I – Área de
Auditoria Governamental – Parecer Técnico n.
224/2021
ADVOGADO :
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello –
Parecer n. 371/2023
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC Nº **25704** PLENO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. ESTADO DE SERGIPE. CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CCI OPINA PELA REGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. **CONCLUSÃO:** REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. DELIBERAÇÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 007384/2019**, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **20 de março de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, por unanimidade dos votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Wanderson do Nascimento Silva (CPF n. 013.xxx.xxx-19), com supedâneo no art. 43, II, da LCE n. 205/2011 c/c o art. 91, II, do RITCESE, com expedição de **determinação** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, **esclarecendo** ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará



DECISÃO TC **25704** PLENO

sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/201 nos termos do voto do eminente **Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 08 de maio de 2025.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018 (fls. 2/137), de responsabilidade do Sr. Wanderson do Nascimento Silva (CPF n. xxx.932.xxx-19).

Após auditoria, a Unidade Técnica elaborou o Relatório de Contas Anuais n. 131/2020 (fls. 142/149), em 25/8/2020, registrando que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal (art. 41, I, da LCE n. 205/2011), no qual fez constar entendimento “...que as referidas contas, **não estão de acordo com as normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades apontadas nos itens 2.8 e 2.9 deste relatório...**”, evidenciando os descumprimentos:

2.8 - Na análise detalhada da Despesa, constatamos que no período, **houve** a apropriação e contabilização indevida das Despesas com Obrigações Patronais relativos a Contribuição Previdenciária parte-empregador.

Demonstrativo de Apuração de Gastos Com Pessoal no exercício de 2018

Apurado pelo Técnico – Baseando-se nos dados da Prestação de Contas

Item	Especificação	Valor (R\$)
A	3190.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	538.776,29
B	3390.36.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	8.808,99
C	3190.13.00 Obrigações Patronais – (Contabilizada)	109.250,92
D	Total da Despesa c/ Pessoal sem os Encargos Sociais = (A+B)	547.585,28
E	Base de Cálculo para as Obrigações Patronais = (21% de D)	114.992,90
F	Diferença da Despesa com Obrigações Patronais - (Contabilizadas a Menor) = (E - C)	(5.741,98)

Fonte: Natureza de Despesa – Consolidado (fls. 16); Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 20/21).

Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no seu art. 22, I e II, a Obrigação Patronal corresponde ao percentual de 20% acrescido do RAT incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês. O RAT, medição do risco da atividade econômica nas variações de 1%, 2% e 3%, pode ser ajustado nos termos do produto do RAT X FAP. Em que o FAP, Fator Acidentário de Prevenção, variando de 50% a 100% pode provocar

uma redução ou aumento no RAT nos percentuais respectivos. Portanto, o percentual mínimo do RAT nunca será zero, mas sim 0,5%. Contudo, de acordo com o Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009, art. 72, § 1º, o RAT da administração pública é 2%, se aplicarmos um FAP mínimo de 50%, teremos um RAT mínimo de 1%. Logo, o Legislativo, no mínimo deveria ter contribuído com 21% nas Obrigações Patronais. Assim, considerando que as despesas com Obrigações Patronais, não foram devidamente apropriadas e contabilizadas, o gestor praticou atos em desacordo com o estabelecido nos Arts. 35, 83, 85, 88, 89, 90, 91 e 93 todos da Lei nº 4.320/64; Art. 50 de Lei Complementar nº 101/2000; e Arts. 15, 20, 22, 30, 32 e 32-A, todos da Lei nº 8.212/91.

2.9 – Conforme análise do: Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Passivo Financeiro e Relatório dos Restos a Pagar, o valor total do Passivo Financeiro é de R\$ **-0-** (zero), referentes a Restos a Pagar e Consignações, Depósitos ou Retenções. Segue abaixo tabela informativa da composição do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro:		
Restos a Pagar	R\$	-0-
- Restos a Pagar Processados	R\$	-0-
- Restos a Pagar Não Processados	R\$	-0-
Consignações, Depósitos ou Retenções	R\$	-0-
- Consignações	R\$	-0-
Total	R\$	-0-

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 33 da peça unificada).

Levando em consideração que as despesas com **Obrigações Patronais não foram totalmente apropriadas, contabilizadas e pagas** no montante de R\$**5.741,98** (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado no item **2.8** deste relatório.

No entanto, conforme Balanço Patrimonial (fls. 33 da peça unificada), Balanço Financeiro (fls. 31 da peça unificada) bem como Relação e Extrato do Saldo Bancário (fls. 56/59 da peça unificada) a Câmara Municipal de Pinhão, possuía como saldo **R\$ -0- (zero)**. Portanto, valor **insuficiente** para os pagamentos das Obrigações Patronais não Contabilizadas.

Dessa forma, os atos praticados pelo gestor estão em desacordo com os arts. 40 e 195, I, da CF/88; art. 35, 48, 58, 59, 62, 63, 83 a 106, todos da Lei 4.320/1964; arts. 30 e 32 da Lei 8.212/1991; art. 1º, §1º; Parágrafo único do art. 8º; arts. 15; 16 e 50, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o que caracteriza ilegalidade grave que fere frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade. (Destaque original)

A instrução prosseguiu com a citação do gestor (fl. 152) para dar ciência e almejando apresentar alegações do Relatório de Contas Anuais n. 131/2020,

DECISÃO TC **25704** PLENO

comparecendo por meio de Alegações de Defesa (fls. 153/156), com pedido final para que esta Corte de Contas julgue pela Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas Anuais.

Após apreciação das razões da defesa, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** manifestou-se através do **Parecer Técnico n. 224/2021** (fls. 159/167), subscrito por Júlio César Dantas de Carvalho, Analista de Controle Externo I – Área de Auditoria Governamental, da qual se vê uma análise pormenorizada de item a item, opinando “...**pela exclusão do apontamento de irregularidade.**” e entendendo pela Regularidade das Contas Anuais.

Com autos, o **Procurador de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 371/2023** (fls. 180/182), acompanhando em parte o entendimento consignado pela 4ª CCI, e opinando “**Pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do gestor Wanderson do Nascimento Silva.**”, além da “...*expedição de determinação para que a falha suscitada seja corrigida nos exercícios futuros.*”.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 183/184).

É o que basta para o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de **Contas Anuais de Gestão**, encontrando-se maduro para deliberação deste Tribunal, já que obedeceu a ritualística processual, com o pleno exercício do contraditório e ampla defesa e a emissão de pareceres/opinativos pela 4ª CCI e pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Observa-se, que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal (art. 41, I da LCE n. 205/2011).

Vê-se dos autos que a **4ª CCI**, em análise as alegações de defesa e a todos os documentos adunados pelo gestor, exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas, elaborou Parecer Técnico n. 224/2021, sugerindo a regularidade e assim fundamentou:

2.3 - ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA (Não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador. (Itens 2.8 e 2.9 do RELCOT Nº 131/2020 – páginas 142/149 das peças unificadas).

Contudo, tal justificativa além de ser inconveniente, não exime o gestor de suas responsabilidades com a gestão financeira dos recursos da Câmara Municipal de Pinhão.

Logo, a Não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador é uma irregularidade grave. Portanto, a Câmara Municipal de Pinhão, ao informar o valor a menor dos gastos com Pessoal nas informações geradas e enviadas através da GFIP/SEFIP pela unidade gestora retro mencionada. Tal atitude, traz grandes

PROCESSO TC Nº 007384/2019

6

DECISÃO TC **25704** PLENO

prejuízos ao erário Municipal, à medida que a Câmara Municipal de Pinhão, informa em sua GFIP/SEFIP, que obteve gastos com Folha de Pagamentos e Contratos Temporários, valores a menor ou abaixo do real, certamente terá calculado como Obrigações Patronais valores também abaixo do real.

Assim, foi o que ocorreu com essa unidade gestora, não realizou a apropriação devida e deixou de contabilizar e pagar as Despesas com Obrigações Patronais relativas à Contribuição previdenciária parte-empregador no valor de R\$**5.741,98** (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

Dessa forma, a falta de planejamento não justifica o não pagamento das Obrigações Patronais que é uma despesa orçamentária. Portanto, não contabilizar e não pagar o valor total das Obrigações Patronais, além de ser ilegal, gera danos ao erário municipal com o pagamento de encargos moratórios, ou seja, despesas indevidas com o pagamento de juros e multas sobre o valor não contabilizados de R\$**5.741,98** (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

Além disso, também traz prejuízo para os servidores da Câmara Municipal de Pinhão, à medida que, suas remunerações não são informadas ou informadas à menor através da GFIP/SEFIP, gerando consequentemente o não recolhimento ou recolhimento a menor da contribuição previdenciária. De forma que traria danos futuros a esses servidores da Câmara Municipal de Pinhão, quando os mesmos, necessitar aposentar-se ou afastar-se do trabalho por motivos de saúde, recebendo pelo INSS, como proventos, valores abaixo dos recebidos atuais ou até mesmo podendo ocorrer o adiamento dessa possível aposentadoria, já que, a não informação gerada através da GFIP/SEFIP e o não pagamento das contribuições social, gera solução de continuidade na contagem do tempo para a aposentadoria. Porém, face do gestor quando do atendimento da sua defesa ter apresentado aos autos, PARECER Nº 179/2020 – PROCESSO TCE-008804/2017, bem como DECISÃO TCE-21492 PLENO – PROCESSO TCE-008.804/2017, inerente a este item, esclarecendo também que inicialmente os valores dos encargos sociais são descontados aqueles que são pagos pela Câmara, mas que são obrigações da Previdência Social, como o Salário Família e o Salário Maternidade. Portanto, ratificando que já há jurisprudência desta Colenda Corte.

Assim sendo, acaso se compreenda que nesse caso em epígrafe, não existiu uma irregularidade, o que se admite tão somente para argumentar, convém evidenciar que tal falha seria de ordem puramente formal, e incapaz de macular o exercício e acarretar danos ao erário, não se afigurando a possibilidade de responsabilização do então Gestor pela ocorrência da mesma, tendo em vista a sua condição de agente político. Portanto, **pela exclusão do apontamento de irregularidade.** (Destaque original)

Registre-se, por oportuno, que o **MPCSE** em seu Parecer n. 371/2023, conclui pelo opinativo de regularidade das contas com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão. Para destaque, segue a fundamentação ministerial, nos termos a seguir:

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável. Falhas de natureza formal, não intencional, e que não evidenciem dano ao erário, podem motivar a valoração das Contas como regulares com ressalvas ou emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, implicam no julgamento pela irregularidade das Contas, ou emissão de Parecer Prévio pela Rejeição.

No presente caso, conforme disposto no Relatório de Contas Anuais, as contas foram prestadas dentro do prazo regulamentar, **apresentando as falhas e/ou irregularidades descritas nos itens 2.8 e 2.9**, as quais foram apreciadas pela Coordenadoria operante após a citação e alegações de defesa, **ensejando, no entanto, o opinamento pela Regularidade** das contas em análise, haja vista o atendimento às exigências do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/201.

O caso é que a Nobre CCI, **apesar de ressaltar sua opinião pela irregularidade no que pertine à contabilização das Despesas com Obrigações Patronais relativas à Contribuição Previdenciária, por entender que a justificativa apresentada pelo gestor não o exime**

DECISÃO TC **25704** PLENO

das responsabilidades, acompanhou o entendimento jurisprudencial Desta Corte para opinar pela Regularidade das Contas em análise. Ora, diante de tais circunstâncias, anuímos em parte com a proposta da CCI oficiante, pois adotamos suas razões e argumentos como se aqui estivessem transcritas para afastar a possibilidade de julgamento irregular das contas.

Porém, entendemos que a falha relativa à não apropriação dos valores previdenciários devidos persistiu; sendo a mesma de caráter formal, e, por isso, somos pela Regularidade com ressalvas das contas em foco, com determinação para que o vício suscitado não mais se repita no futuro. Tudo conforme conclusão a seguir. (Destaque original)

Analisando detidamente o exposto pela 4ª CCI, com base nas informações lançadas em Relatório emanado pela mesma, e o Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade não gera dano ao erário. Assim, entendo que o melhor caminho é julgar pela Regularidade com Ressalvas das contas em apreço, enquadradas no art. 43, II, da LC 205/2011.

Por fim, feitas as presentes colocações, entendo que o presente processo compõe de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, levando em consideração o Princípio da Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade dos atos de gestão pública, esta Relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos no Parecer Técnico n. 224/2021 e no Parecer Ministerial n. 371/2023, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria¹.

¹ **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

DECISÃO TC **25704** PLENO

Com base no exposto, **Voto** pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Wanderson do Nascimento Silva (CPF n. xxx.932.xxx-19), com supedâneo no art. 43, II, da LCE n. 205/2011 c/c o art. 91, II, do RITCESE, **esclarecendo** ao gestor responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, § 2º, da LCE n. 205/2011.

Voto, ainda, para que seja expedida **determinação** ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal para que, ciente do teor desta Decisão, envide esforços para os exercícios financeiros futuros, evitando a ocorrência das falhas suscitadas nos achados da auditoria, sob pena de perda da boa-fé nas futuras incorreções dessa natureza e sujeição de abertura de procedimento apuratório próprio no âmbito deste Tribunal.

Que este Tribunal **determine**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator